



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720397/2014-54
ACÓRDÃO	2202-011.554 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 01, “[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano

(substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **4ª Turma da DRJ/CGE**, de lavra do Auditor-Fiscal **Paulo Sérgio Peperário** (Acórdão n.º **04-35.233**):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 20 a 23), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício de 2009, no montante de R\$ 11.906,30, em que foi apurado omissão de rendimentos.

Em sua impugnação de folha 02 o contribuinte alega, em síntese, que:

- recebeu rendimentos acumulados em decorrência de ação judicial movida contra o INSS;
- a tributação acumulada dos rendimentos fere os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária pois se fossem tributados mês a mês tais rendimentos estariam isentos;
- há reiterada jurisprudência de que tais rendimentos devem ser tributados mês a mês, aplicando-se a tributação correspondente à cada período;
- tais rendimentos têm caráter indenizatório, caracterizando mera reposição patrimonial, sendo que, na pior das hipóteses, devem ser tributados mês a mês.

Ao final solicita a revisão do lançamento, com a extinção dos débitos e restituição do imposto de renda recolhido ao longo do período.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, decorrentes de ação judicial, aplica-se a regra de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prevê a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos

acumulados, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração do recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em **22/04/2014**, uma **terça-feira** (fls. 37-38), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **14/05/2014**, uma **quarta-feira** (fls. 40), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A tributação de rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente ofende o **conceito legal de renda**, pois tais valores decorrem de **atraso no pagamento pelo INSS**, não representando acréscimo patrimonial, mas mera reposição de valores devidos no tempo próprio.
- b) A incidência do imposto sobre o montante total recebido de forma acumulada **fere os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária**, na medida em que os valores, se recebidos mensalmente, estariam **isentos ou sujeitos a alíquotas menores**.
- c) A decisão recorrida **não analisou documentos e provas** apresentados nos autos, violando o **devido processo legal**, a **ampla defesa** e o **contraditório**, porquanto ignorou elementos essenciais ao julgamento da impugnação.
- d) A exigência fiscal fundamentada no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 **contraria jurisprudência consolidada**, inclusive do STJ, no sentido de que o imposto de renda deve incidir apenas **sobre parcelas que, individualmente consideradas, ultrapassem o limite de isenção**.
- e) A não devolução dos valores indevidamente recolhidos e a manutenção da exigência fiscal **viola a vedação ao confisco e ao enriquecimento sem causa do Estado**, tendo em vista que o recorrente demonstra superávit na conta corrente fiscal e comprova recolhimento anterior indevido.
- f) A aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 aos rendimentos recebidos acumuladamente **carece de fundamento constitucional**, por ausência de lei específica anterior ao fato gerador e por violar os **princípios da legalidade, anterioridade e razoabilidade tributária**.
- g) A jurisprudência citada pela parte-recorrente (inclusive precedentes do STJ e TRFs) **reforça a tese de que a tributação deve observar o regime de competência**, mês a mês, e não por regime de caixa, para evitar tratamento desigual.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"[...] a devolução integral dos valores recolhidos indevidamente, como forma de restabelecer a Justiça.

[...] devendo ser reformado e anulados todos os atos do fisco, inclusive, o estranho lançamento tributário, e a nova pretensão de tributação do recorrido.

[...] requer-se com base no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, devendo ser anexado à presente todo o procedimento administrativo, defesas e documentos colacionados, tanto pela recorrente, como pela recorrida."

Posteriormente, a equipe da FAZEND-CTSJ-ECOJ-DEVAT08-VR solicitou e obteve a juntada dos seguintes documentos aos autos (fls. 96-115):

- a) Decisões e peças judiciais;
- b) Extrato de Encerramento de Processo

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Não conheço do presente recurso voluntário.

Dispõe a Súmula 01/CARF:

Súmula CARF 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em **07/06/2023**, **Jefferson Barreto**, integrante da equipe **FAZEND-CTSJ-ECOJ-DEVAT08-VR**, solicitou a juntada aos autos do processo administrativo n.º **13855.720397/2014-54** dos seguintes documentos:

- Decisões e peças judiciais;
- Extrato de encerramento de processo.

Analizados tais documentos, constata-se que, em **27/11/2016**, o Juízo Federal proferiu sentença nos autos da ação n.º **0001449-70.2016.4.03.6318**, proposta por **Benedito Gomes de Oliveira** em face da **União Federal**, com o objetivo de obter a **restituição do IRPF incidente sobre rendimentos previdenciários pagos em atraso** (relativos a 03/2001 a 10/2006), no valor de R\$ 5.513,20, bem como a **anulação de lançamento fiscal de R\$ 11.906,30**, referente ao ano-calendário de 2009.

Na sentença, o magistrado:

- Rejeitou o pedido de indenização por danos morais;
- Reconheceu como indevida a tributação sobre o valor total recebido de forma acumulada;
- **Condenou a União à restituição do valor descontado indevidamente a título de IRPF e ao cancelamento do lançamento de ofício efetuado em 30/12/2013**, aplicando a tributação conforme o regime de competência e determinando o realinhamento da declaração de ajuste anual do IRPF do exercício de 2009.

Em **14/07/2017**, a **Décima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo** julgou recurso interposto pela União e, por **unanimidade**, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença.

A Turma entendeu que a tributação sobre os rendimentos previdenciários pagos acumuladamente **deve observar a base de cálculo mês a mês**, respeitando o regime de competência, e que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, na sua redação anterior à Lei n.º 12.350/2010, **não autorizava** a cobrança sobre o montante total recebido em uma única parcela.

Foi certificado o **trânsito em julgado** do acórdão em **18/08/2017**, conforme certidão expedida em **29/09/2017** pelo técnico judiciário **José Luiz Martins**, da Turma Recursal.

Por decisão datada de **15/08/2019**, o Juiz Federal **Fábio de Oliveira Barros**, da 13ª Subseção Judiciária de Franca/SP, **homologou os cálculos apresentados pela parte autora**, no valor de **R\$ 14.190,52**, posicionados para **12/02/2019**, determinando a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) e alertando para a necessidade de regularidade cadastral do CPF do beneficiário.

Em **07/06/2023**, a Receita Federal lavrou **extrato de encerramento** do processo n.º **13855.720.397/2014-54**, constando que:

- A notificação de lançamento tratava de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com IRPF lançado no valor de **R\$ 5.513,20**;
- A exigência foi **extinta por medida judicial**, encerrando-se a situação administrativa em 07/06/2023;
- O motivo do encerramento decorreu do **trânsito em julgado da decisão judicial** que reconheceu a ilegitimidade da exigência tributária.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino